



JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de homologação do plano de recuperação judicial, aprovado em 19 de dezembro do corrente, formulado por Varig S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE e demais empresas submetidas ao regime da Lei nº 11.101/2005, conforme descrito a fls. 13.752/13.763.

Em resumo, afirmam as requerentes a necessidade de atendimento ao interesse público decorrente da utilidade social que da empresa resulta, valendo-se, para tanto, das lições do eminente Professor Hugo de Brito Machado.

Destacam, ainda, a necessidade de compatibilizar a literalidade do texto legal com os princípios constitucionais que regem a recuperação de empresas, observando-se o art. 47 da lei especial que retrata a manutenção da unidade produtiva.

Afirmam estar suficientemente demonstrada a superação da exigência contida no art. 57 do mesmo





diploma, na medida em que o Código Tributário Nacional, em seus artigos 206, 151 e 151-A, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme declinado a fls. 13.753/13.754. Acrescenta que o só fato de existir o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é o que basta para reconhecer o atendimento da norma em debate, e que a demora na efetivação do parcelamento — sendo esta a causa autorizadora da suspensão -, não pode prevalecer sobre um direito que de fato existe.

Com base em fundamentos doutrinários do já citado jurista Hugo de Brito Machado, as requerentes trazem a discussão acerca da ausência de lei especial disciplinadora do parcelamento de créditos tributários de quem esteja em processo de recuperação, de forma a exigir o tratamento que for mais benéfico ao contribuinte, chegando ao ponto de reconhecer inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, até que se dê cumprimento ao disposto no § 3°, do art. 155-A, daquele diploma legal.

Nada obstante ao que foi anteriormente declinado, as requerentes demonstram uma peculiaridade em relação à empresa Varig S/A, na medida em que se faz credora da União Federal na ordem de R\$ 4 bilhões, segundo planilha elaborada pela Fundação Getúlio Vargas, contando, ainda, com decisões judiciais antecipatórias — aludidas no art. 151, V do CTN —, que, igualmente, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se, a propósito o



14156

que consta de fls. 13.758, item 18, fazendo remissão ao processo nº 2005.71.00.027789-9, de competência do juízo da 1ª Vara Federal Tributário de Porto Alegre, cuja extensão a outros processos administrativos que cuidam do mesmo tema está posto a fls. 13.760.

O Ministério Público, através do valioso parecer de fls. 14.149/14.152, opinou pela concessão da recuperação judicial, por entender ser a melhor medida para o atingimento do interesse público.

Eis os fatos. Passamos a decidir.

Inicialmente esclareço que o parecer ministerial acima citado, passa a integrar a presente decisão, não só para evitar repetições desnecessárias, mas principalmente pela riqueza dos fundamentos trazidos pelo ilustre Promotor de Justiça, Gustavo Lunz.

A situação das empresas em regime de recuperação judicial, como cediço, é bastante delicada merecendo, por óbvio, toda a atenção do Poder Judiciário. Desde o início do processo, quando foi deferido o processamento da recuperação judicial, o empenho do Judiciário fluminense não mediu esforços. De fato, nem poderia ser diferente na medida em que se está convivendo com milhares de





empregos de uma empresa mundialmente conhecida e que representa um verdadeiro patrimônio nacional.

A nova legislação editada sob o nº 11.101/2005, retrata uma norma principiológica que objetiva a preservação da empresa, manutenção da unidade produtiva e, consequentemente, o emprego, a continuidade no recolhimento dos tributos, entre outros. Enfim, é uma legislação rica, que vai ao encontro com as necessidades de toda a população e atende aos fins sociais a que as empresas se destinam.

Na hipótese das empresas em recuperação judicial, é incontroverso — e já se tornou público - que os credores aprovaram o plano de recuperação com enorme margem de aceitação, sem contrariedade nas classes I e II. É o que basta para legitimar todo o processo.

Nada obstante, é igualmente conhecido por todos, o fato de ser a empresa Varig S/A, credora da União Federal em razão do congelamento tarifário que, se não houve ainda a definitividade da decisão judicial, também é verdade que há precedentes que nos conduzem à idéia de se aproximar a ultimação da referida definitividade.

Outrossim, é questão que se coloca como relevante, o fato de que há decisões judiciais proferidas no juízo da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, que, através de





antecipações de tutelas, suspenderam a exigibilidade do crédito tributário estabelecido em PAES.

Por outro lado, a dívida de tributos com o Município do Rio de Janeiro é objeto de requerimento de parcelamento, ainda não apreciado pela Autoridade Administrativa, de modo que as requerentes não podem responder pela inércia da burocracia pública.

A ausência de lei especial disciplinadora do parcelamento de créditos tributários de quem esteja em processo de recuperação, exige tratamento que for mais benéfico ao contribuinte, sendo inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, enquanto não se dê cumprimento ao disposto no § 3°, do art. 155-A, daquele diploma legal.

Acrescente-se que tais fundamentos geram direito subjetivo às requerentes de obter as referidas certidões, não sendo razoável que a burocracia seja capaz de impedir a ultimação do processo de recuperação e maltratar, conseqüentemente, o princípio cardeal que inspira a lei, que, repise-se, objetiva a manutenção da unidade produtiva.

Assim, considerando o interesse público revelado pelo princípio da preservação da empresa, inserto no art. 47 da Lei 11.101/2005; considerando a suspensão de parte dos débitos tributários da 1ª requerente; considerando que a 1ª requerente é potencial credora da União de





importância aproximada de R\$ 4 bilhões; considerando a ausência de lei disciplinadora do parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação, não faz sentido impedir a possibilidade das requerentes de se reorganizarem por falta de certidão negativa de débitos fiscais.

Isso posto, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, consideramos cumpridas as exigências legais e concedemos a recuperação judicial das devedoras, cujo plano foi aprovado na assembléia de credores realizada no dia 19/12/2005.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2005.

Luiz Roberto Ayoub Juiz de Direito

> EXP. 28/12